

ACÓRDÃO N.º 1219 / 2023

PROCESSO N.º: 09241/2019-4
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTE/MUNICÍPIO: CARIDADE
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL(IS): FRANCISCO LAURO UCHÔA MARTINS
ADVOGADO(S): RAFAELA JUCÁ HOLANDA (ADVOGADA - OAB/CE Nº 28.166)
PEDRO FRANCISCO DE SOUSA TARGINO (CONTADOR –
TERCEIRO COM PROCURAÇÃO)
RELATORIA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 20/03 A 24/03/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE. EXERCÍCIO DE 2018. DECISÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM MULTA E DETERMINAÇÃO À ENTIDADE. EXPEDIENTES DE PRAXE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caridade**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. Francisco Lauro Uchôa Martins;

ACORDA A 2ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

a) Por **maioria** dos votos, julgar a presente Prestação de Contas **Regular com Ressalvas**, na forma do art. 13, II da LOTCM, com aplicação de **multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 62, II da LOTCE, com **determinação** à Câmara Municipal de Caridade para que proceda com a cobrança administrativa do débito ora constatado, conforme especificação abaixo.

Conduta Irregular	Sanção	Fundam.
--------------------------	---------------	----------------

<p>1. Não comprovação da regular execução das despesas com diárias: No Relatório Complementar nº 272/2022, o Corpo Técnico concluiu que do total de despesas com diárias, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), foi comprovada a legalidade de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), permanecendo pendente de comprovação de legalidade e regularidade o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).</p> <p>Divergência em relação à Proposta de Voto vencida, acompanhando o voto do Conselheiro Rholden Queiroz, assim justificado: <i>“em razão da baixíssima materialidade do dano apurado, e votar pela regularidade com ressalvas das presentes contas, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00, fundamentada no art. 62, II, LOTCE, e de determinação à Câmara Municipal de Caridade para que proceda com a cobrança administrativa do débito ora constatado”</i>.</p>	<p>Multa R\$ 1.000,00</p> <p>Determinação à entidade</p>	<p>Art. 62, II da LOTCE</p>
---	---	-----------------------------

b) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, o(s) Responsável(is) para pagar(em) a multa após o trânsito em julgado.

c) AUTORIZAR, desde já, eventual pedido de parcelamento da importância total devida a título de multa, observados os termos do art. 15, §3º, inciso II, do RITCE c/c com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE.

d) Transitada em julgado esta Decisão, seja encaminhada cópia ao Município para execução da(s) multa(s) aplicada(s).

e) ARQUIVAR os presentes autos.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo acompanhou a divergência suscitada pelo Conselheiro Rholden Queiroz, acrescentando o disposto na justificativa do voto. Vencida a

Conselheira Soraia Victor que votou pela irregularidade da presente Prestação de Contas, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.300,00, com imputação do débito de R\$ 1.300,00, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual. Vencido o Conselheiro-Substituto Itacir Toderó, em sua proposta, quanto à irregularidade da presente Prestação de Contas, com aplicação de multa no valor de R\$ 130,00, com imputação do débito de R\$ 1.300,00, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, em 24 de março de 2023.

Conselheira Soraia Victor

PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR DESIGNADO

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE